



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197952 - SP (2026/0072935-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L F V
AGRAVANTE : L B V
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : L B V
ADVOGADA : SIMONE SINOPOLI - SP166622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRIGIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE CUMPRIU O ACÓRDÃO CUJA AUTORIDADE SE PRETENDE MANTER COM O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem-se, na hipótese, reclamação constitucional dirigida ao Tribunal estadual contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação de alimentos, alegando descumprimento de acórdão anterior do Tribunal, proferida no julgamento de agravo de instrumento que determinou a dedução de valores pagos pelo executado do montante devido.

2. O Tribunal de Justiça julgou improcedente a reclamação, observando que o Juízo de origem não descumpriu o que fora determinado no julgamento do aludido agravo de instrumento; ao revés, replicou o comando constante no acórdão que determinou a dedução de valores pagos pelo executado do montante devido da dívida alimentar, o que foi atendido pelas exequentes. Conclusão diversa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197952 - SP (2026/0072935-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L F V
AGRAVANTE : L B V
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678
AGRAVADO : L B V
ADVOGADA : SIMONE SINOPOLI - SP166622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DIRIGIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA QUE CUMPRIU O ACÓRDÃO CUJA AUTORIDADE SE PRETENDE MANTER COM O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem-se, na hipótese, reclamação constitucional dirigida ao Tribunal estadual contra decisão proferida em cumprimento de sentença de ação de alimentos, alegando descumprimento de acórdão anterior do Tribunal, proferida no julgamento de agravo de instrumento que determinou a dedução de valores pagos pelo executado do montante devido.

2. O Tribunal de Justiça julgou improcedente a reclamação, observando que o Juízo de origem não descumpriu o que fora determinado no julgamento do aludido agravo de instrumento; ao revés, replicou o comando constante no acórdão que determinou a dedução de valores pagos pelo executado do montante devido da dívida alimentar, o que foi atendido pelas exequentes. Conclusão diversa demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático dos autos, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por L. F. V., desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado (e-STJ, fl. 228):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Reclamação constitucional contra decisão em cumprimento de sentença, alegando descumprimento de acórdão anterior do Tribunal, proferida no julgamento de agravo de instrumento. A decisão reclamada determinou a dedução de valores pagos pelo executado do montante devido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão reclamada descumpriu o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000.

III. Razões de Decidir

3. A decisão reclamada não descumpriu o acórdão do agravo de instrumento, pois replicou o comando de deduzir valores pagos.

4. Fatos supervenientes, como a redução cautelar dos alimentos, não configuram descumprimento da decisão paradigma.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reclamação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. Decisão atacada não descumprimento o acórdão. 2. Fatos supervenientes não alteram a conformidade com decisão anterior."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 290/295).

Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação do art. 1.008 do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Postula a procedência do pedido da reclamação constitucional, considerando que o juízo de origem, ao proferir despacho mantendo sua decisão por seus próprios fundamentos, confirmando ordem de prisão civil sem valor líquido e certo, não cumpriu o determinado quanto aos descontos no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000, com anuência dos Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado de São Paulo. Aponta como paradigma o AgInt no AREsp nº 1.614.354/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se **reclamação constitucional** dirigida ao eg. TJSP em face de decisão, proferida no cumprimento de sentença de ação de alimentos (Processo nº 0042222-08.2022.8.26.0100), em curso perante o Juiz de Direito da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, que, segundo o reclamante, estaria em desacordo com o que fora decidido pelo Tribunal de Justiça no **Agravo de Instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000**, porque teria replicado o comando do decreto de prisão do reclamante sem determinar o abatimento das parcelas pagas pelo executado.

O eg. Tribunal de origem **julgou improcedente a reclamação**, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 229/230):

"A reclamação é manifestamente improcedente.

A decisão cuja autoridade se pretende manter com a propositura da presente reclamação não obistou o decreto de prisão do reclamante ou afastou a exigibilidade das verbas vencidas, tendo apenas consignado que todos os valores pagos pelo executado devem ser deduzidos do montante em cobro.

Em suma, determinou que as exequentes apresentassem nova tabela de cálculo com o abatimento das parcelas pagas pelo executado, conforme págs. 908/925 do cumprimento de sentença, comando este que foi replicado pelo magistrado natural da causa em págs. 1491/1492.

O juízo de origem não descumpriu o que foi determinado no julgamento do agravo de instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000 porque, ao revés do alegado, replicou o comando constante no acórdão (págs. 1491/1492), o que foi atendido pelas exequentes (págs. 1494/1498).

Posteriormente, em págs. 1585/1586, foi noticiada a redução cautelar dos alimentos, o que gerou o sobrestamento do decreto prisional do devedor, conforme decisão em págs. 1590/1593, fatos esses que são supervenientes à decisão atacada e não configuram o descumprimento da decisão.

Em razão do ora decidido, de rigor a condenação do reclamante ao pagamento das verbas sucumbenciais em prol dos patronos das reclamadas que apresentaram defesa nesta reclamação, fixada a honorária em 15% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

(...)

Ante o exposto, julga-se improcedente a reclamação." (grifou-se)

As razões do recurso especial apontam como violado o art. 1.008 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso.

Não se evidencia, contudo, a violação ao referido dispositivo legal, diante da assertiva do v. acórdão recorrido que o juízo de origem não descumpriu o que fora determinado no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000**, ao revés, replicou o comando constante no aludido acórdão, o que foi atendido pelas exequentes.

A modificação de tal entendimento demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Com efeito, extrai-se dos autos, bem como do histórico dos diversos recursos e ações promovidos pelo executado, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça, com impetração de numerosos e sucessivos *habeas corpus*, todos alegando descumprimento do **Agravo de Instrumento nº 2037129-68.2024.8.26.0000** e indeferidos liminarmente nesta Corte, que o devedor tem reiteradamente impugnado e tentado anular o título executivo, sem prejuízo do pagamento parcial que foi feito, diante do montante devido a título de alimentos. Todavia, em todas as oportunidades foi reconhecida a legalidade do processo de execução em curso. Em nenhuma ocasião foi demonstrado eventual descumprimento do conteúdo dos julgados constantes dos autos. Ao contrário, em todos os julgados do TJSP oriundos do mesmo processo, o eg. Tribunal de origem informa categoricamente que tem sido observado, pelo juízo da execução, os abatimentos dos valores pagos pelo executado, ora recorrente, mas o total do débito alimentar continua inadimplido, o que faz confirmar a legalidade do mandado de prisão.

Do mesmo modo, não é possível o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando o exame da divergência jurisprudencial exigir o reexame de fatos e provas para a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido: *"Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7, do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional"* (AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe de 30/6/2010).

Cabe ressaltar que: *"A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo"* (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).

Ante o exposto, **conhece-se do agravo para não conhecer do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.197.952 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0072935-4

Número de Origem:

00422220820228260100 10614659120178260100 21692843520248260000 422220820228260100
42222082022826010010614659120178260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F V

AGRAVANTE : L B V

ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO DE OLIVEIRA - SP207678

AGRAVADO : L B V

ADVOGADA : SIMONE SINOPOLI - SP166622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026